

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 111/2013

de 17 de outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Administração Naval, Sílvio Manuel Henriques da Silva Ramalheira, efetuada por deliberação de 30 de setembro de 2013 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 7 do mês seguinte.

Assinado em 14 de outubro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 112/2013

de 17 de outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Administração Militar, João Manuel Lopes Nunes dos Reis, efetuada por deliberação de 30 de setembro de 2013 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 7 do mês seguinte.

Assinado em 14 de outubro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 41/2013

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 118/2013 de 20 de agosto, publicado no Diário da República n.º 159, 1.ª série de 20 de agosto de 2013, saiu com as seguintes inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1- No n.º 8 do artigo 39.º, onde se lê:

«8- Na situação descrita na alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º em que o edifício não seja qualificado como GES, após emissão de certificado SCE nos termos dos n.ºs 1 ou 4 do mesmo artigo, a avaliação energética referida no número anterior deve ser realizada de 10 em 10 anos.»

deve ler-se:

«8- Na situação descrita na alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º em que o edifício não seja qualificado como

GES, após emissão de certificado SCE nos termos dos n.ºs 1 ou 4 do mesmo artigo, a avaliação energética referida no n.º 5 deve ser realizada de 10 em 10 anos.»

2- No n.º 5 do artigo 47.º, onde se lê:

«5- Na situação descrita na alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º em que o edifício não seja qualificado como GES, após emissão de certificado SCE nos termos das alíneas a) ou d) do mesmo número, a avaliação energética referida no número anterior deve ser realizada de 10 em 10 anos.»

deve ler-se:

«5- Na situação descrita na alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º em que o edifício não seja qualificado como GES, após emissão de certificado SCE nos termos dos n.ºs 1 e 4 do mesmo número, a avaliação energética referida no n.º 2 deve ser realizada de 10 em 10 anos.»

Secretaria-Geral, 16 de outubro de 2013. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 13/2013

Proc. n.º 2599/08.4PTAVR-A.C1-A.S1 — 3.ª Secção

Rel.: Eduardo Maia Costa

Acordam no Pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

I. Relatório

O Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Coimbra interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, ao abrigo dos arts. 437.º, n.ºs 2, 3 e 5, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal (CPP), do acórdão do mesmo Tribunal de 28.11.2012, proferido no processo principal, certificado a fls. 12-20, por se encontrar em oposição sobre a mesma questão de direito com o acórdão da mesma Relação de 16.5.2012, proferido no proc. n.º 317/09.9GAETR-A.C1, cuja cópia se encontra a fls. 22-29.

Por acórdão de 10.4.2013, proferido em conferência, foi declarada a oposição de julgados, ordenando-se o prosseguimento do recurso para fixação de jurisprudência.

Notificadas as partes nos termos do artigo 442.º do CPP, só o Ministério Público produziu alegações, cujas conclusões se transcrevem de seguida:

I. Na versão originária do Código Penal, a sanção de dias de trabalho a favor da comunidade, prevista no artigo 47.º, n.º 2 (substituição da pena de multa não paga), não era uma verdadeira pena alternativa.

II. Era categorizada como *sucedâneo da multa*, visando *afastar, até ao limite possível, a aplicação de uma pena de prisão em lugar da multa não paga ou não cobrada*.

III. Entendia-se, então, que a “correspondência” entre os dias de multa e os dias de trabalho a favor da comunidade deveria ser encontrada na regulamentação da pena de PTFC, que constituía uma *espécie de direito*